

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006481/2005-60
Recurso nº 510.786 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.700 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria II-IPI-MULTAS/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 17/02/2003

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. APURADA DIFERENÇA DE TRIBUTO OU NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Em consonância com o disposto no inciso I do art. 149 do CTN e por expressa previsão legal (art. 54 do DL nº 37, de 1966), o procedimento de revisão aduaneira, realizado após o desembaraço ou liberação da mercadoria, consiste na apuração da regularidade do pagamento dos tributos e da exatidão das demais informações prestadas pelo importador na DI, dentre elas, destaca-se a correta classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura do Comum do Mercosul (NCM).

Se no procedimento de revisão aduaneira for apurada diferença de crédito tributário ou a necessidade de aplicação de penalidade, a autoridade fiscal está obrigada a realizar o lançamento do tributo ou propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO NA NCM. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

O ato de desembaraço aduaneiro, que consiste na liberação da mercadoria, encerrando a fase de conferência aduaneira, não tem a natureza de ato de homologação expressa da atividade realizada previamente pelo importador no âmbito do despacho aduaneiro.

Antes da ciência do contribuinte do resultado do procedimento de revisão aduaneira, encerrando o despacho aduaneiro, o critério jurídico utilizado para fins de classificação fiscal do produto na NCM é o adotado pelo próprio importador, pois é ele quem elabora a Declaração de Importação (DI) e, conseqüentemente, presta todas as informações atinentes à operação de

importação, incluindo, as relativas à identificação física da mercadoria e o respectivo código da NCM.

Dessa forma, não constitui modificação de critério, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal do produto na NCM, anteriormente adotada pelo importador, visando à apuração dos impostos incidentes na operação de importação, para fins de determinação da alíquota aplicável, fixadas na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), configurando errônea classificação fiscal do produto na NCM, subsume-se perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata descrita no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada visando a reforma do Acórdão nº 17-32.205, de 27 de maio de 2009 (fls. 108/122), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SPOII), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/02/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS NÃO IMPUGNADAS

As classificações fiscais adotadas pela autoridade lançadora para as mercadorias objeto do presente processo foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70 235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA.

Consideram-se devidamente identificada a mercadoria designada e conhecida por nome comercial Declaração da mercadoria pelo seu nome comercial. Inaplicável penalidade por falta de descrição detalhada da mercadoria importada Inexigibilidade da multa de ofício e da multa controle administrativo das importações.

Lançamento Procedente em Parte

Os lançamentos que deram origem ao presente processo foram formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 01/16, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); e (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa proporcional ao valor aduaneiro (multa regulamentar), por classificação fiscal incorreta.

O motivo da presente autuação foi a reclassificação fiscal dos produtos submetidos a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0136077-9, registrada em 17/02/2003 (fls. 21/27), conforme discriminado no quadro abaixo:

ADIÇÃO/ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA DI	NCM DI	NCM AI
001/01	Nome Comercial: CITHROL 4DI, Qualidade: Industrial	2915.70.40	3402.13.00
001/02	Triesteurato de Sorbitan. Nome Comercial: CRILI 4I(S), Qualidade: Industrial	2915.70.40	3824.90.29
002	Heptonato de Sódio, Nome Comercial: CRODAQUEST A300, Qualidade: Industrial	2922.49.20	2918.19.90
003/02	Amida, Nome Comercial: CRODAMIDE OR POWER, Qualidade: Industrial	2924.19.99	3824.90.29
005/02	Nome Comercial: CRODAFLUID PG 61, Qualidade: Industrial	3824.90.89	3208.90.39
005/03	Nome Comercial: CRODAFLUID PQ 141, Qualidade: Industrial	3824.90.88	3403.11.90

AI – AUTO DE INFRAÇÃO.

O novo enquadramento tarifário, atribuído pela autoridade fiscal, foi baseado nas conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos oficiais de fls. 46/70, elaborados pelo Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp)

Em 27/12/2005, a interessada foi cientificado dos referidos Autos de Infração. Inconformada, por meio da peça impugnatória de fls. 81/91, apresentou as razões de defesa, que foram resumidas nos excertos do relatório integrante do Acórdão recorrido, a seguir transcritos:

1) é impossível a realização de revisão aduaneira, porque houve a decadência do direito do fisco de revisão da classificação tarifária, a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência,

2) não ocorreu no caso, nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional a ensejar a revisão do lançamento tributário, admitindo-se a necessidade de revisão do procedimento adotado pelo contribuinte, constata-se que a alteração da classificação fiscal feita pela fiscalização configura alteração quanto aos critérios jurídicos anteriormente utilizados,

3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado,

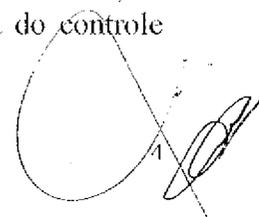
4) não se aplica a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, nos exatos termos do ADNCOSIT nº 10/97, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da impugnante, quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a atuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação de mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade

Em seguida, sobreveio o mencionado Acórdão, em que, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas, e no mérito, pelo voto de qualidade do Presidente da Turma, consideraram procedente, em parte, o lançamento, para excluir o valor da multa do controle administrativo das importações.

Em 12/08/2009, por via postal (fl. 124v), a atuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada com o desfecho do julgamento, retornou aos autos, por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 125/132, protocolado em 09/09/2009 (fl. 126), em síntese, apresentando as seguintes razões recursais:

a) impossibilidade de realização do procedimento de revisão aduaneira, após efetivado o desembaraço, objetivando a reclassificação fiscal do produto na NCM, por dois motivos: (i) tal procedimento não se encontrava expressamente previsto no art. 149 do CTN, como sendo uma das hipóteses de revisão de ofício do lançamento; e (ii) ele implicaria mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN; e

b) inaplicabilidade da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que o próprio Acórdão recorrido, ao excluir a multa do controle



administrativo das importações, entendeu que a situação presente não se tratava de declaração inexata ou falta de declaração.

Com base no exposto, espera a recorrente que o presente Recurso seja conhecido e integralmente provido, declarando totalmente improcedente o referido lançamento fiscal.

Em cumprimento ao despacho de fl. 133 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- DAS PRELIMINARES

Em preliminar, a recorrente alegou que, após efetivado o desembaraço aduaneiro dos produtos importados, não era mais possível a realização do procedimento de revisão aduaneira, objetivando a reclassificação fiscal do produto na NCM, por dois motivos: (i) tal procedimento não se encontrava expressamente previsto no art. 149 do CTN, como sendo uma das hipóteses de revisão de ofício do lançamento; e (ii) ele implicaria mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Da revisão aduaneira: falta de previsão legal.

Não procede a alegação da recorrente de que inexistente previsão legal, para realização do procedimento de revisão aduaneira, motivado por reclassificação fiscal do produto na NCM, pois tal hipótese de revisão de lançamento não estaria expressamente contemplada no art. 149 do CTN.

De fato, analisando o inteiro teor do citado preceito legal, nele não se encontra nenhuma menção expressa acerca do procedimento de revisão aduaneira, muito menos, acerca dos procedimentos de classificação fiscal de mercadoria na NCM. Entretanto, tal circunstância, por si só, não é suficiente para se concluir que o procedimento de reclassificação fiscal da mercadoria na NCM, realizada na fase de revisão aduaneira, não tem amparo legal, pois, além de não ser taxativo quanto as hipóteses de revisão de lançamento, o inciso I do art. 149 do CTN, remete ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras situações passíveis de revisão de ofício do lançamento. Ademais, os incisos IV, V e VIII do citado artigo, indiretamente, contemplam a hipótese de realização do lançamento ou sua revisão de ofício, na fase de revisão de aduaneira, motivada por erro de classificação fiscal. Senão, veja-se que dispõem tais dispositivos legais, que seguem transcritos:



Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte,

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

() (grifos não originais)

Em consonância com disposto no inciso I, o artigo 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, prevê expressamente a possibilidade de realização, após o desembaraço aduaneiro ou liberação da mercadoria, do procedimento de revisão das informações tributárias e outra natureza, prestadas pelo importador na DI que serviu de base para o processamento do despacho aduaneiro.

Regulamentando o referido preceito legal, o *caput* do art. 570 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), vigente na época dos fatos, disciplinava o referido procedimento, com o seguinte teor:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art 8º)

(...) (grifos não originais).

Assim, além de se destinar à apuração da regularidade do pagamento dos tributos, o procedimento de revisão aduaneira tem por finalidade também a verificar a exatidão das demais informações prestadas pelo importador na DI, dentre elas, destaca-se a correta classificação fiscal dos produtos na NCM.

Ad argumentandum, ainda que não existisse a referenciada previsão legal, entendo que a realização ou revisão do lançamento, por erro de classificação fiscal do importador, tem amparo no inciso IV do art. 149, pois se trata de elemento de obrigatório informação na DI. Da mesma forma, tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), a inexactidão da informação quanto à classificação fiscal do produto na DI também se subsume perfeitamente a hipótese descrita no inciso V do art. 149. Por fim, como a revisão, no caso presente, foi baseada nas conclusões apresentadas nos laudos técnicos oficiais, elaborado após o desembaraço aduaneiro, não resta dúvida de que se trata fato não conhecido na fase

anterior ao desembaraço do produto, situação que enquadra plenamente no inciso VIII do art. 149.

Dessarte, apurada diferença de crédito tributário ou ilícito tributário sujeito a imposição de pena pecuniária, no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, por dever de ofício, com suporte nos dispositivos legais referenciados, está obrigado a realizar o lançamento do tributo e aplicar a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

Da revisão aduaneira: mudança de critério jurídico.

Previamente, a análise do argumento trazido pela recorrente, é oportuno fazer uma rápida digressão acerca do que seja mudança de critério jurídico, denominado pela doutrina de princípio da proteção da confiança. Instituto que, embora abordado por muitos e entendido por poucos, tem suscitado fortes controvérsias no seio da doutrina e da jurisprudência.

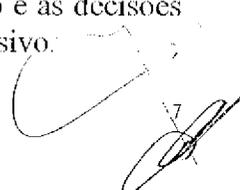
Recomenda a boa doutrina que o primeiro passo para uma adequada compreensão de um instituto de direito positivo é analisar o preceito legal em que veiculado. Assim, seguindo essa trilha, começo analisando o conteúdo veiculado pelo art. 146 do CTN, que tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 146 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos não originais)

É inquestionável que o dispositivo em apreço trata de modificação critério jurídico adotado em relação à prévio ato de lançamento tributário, realizado pela autoridade administrativa (lançamento de ofício), que a alteração do critério jurídico aplicado anteriormente seja introduzida por meio de ato de autoridade administrativa (ato de ofício) ou de decisão administrativa ou judicial, e que tanto o lançamento quanto o ato de ofício ou decisório refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

Assim, com base no conteúdo jurídico do referido preceito legal, verifica-se que três condições deverão ser atendidas para que haja a configuração da mudança do critério jurídico, no âmbito do lançamento tributário:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico;
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.



No caso presente, não se verificou nenhuma das condições, pois, a primeira delas, somente veio acontecer com a realização dos presentes lançamentos, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado para fixá-la foram, exclusivamente, da alçada da importadora, ora recorrente.

Não é demais lembrar que, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o procedimento de classificação fiscal de mercadoria na NCM divide-se em duas fases distintas, a saber: a) **a fase técnica**, que consiste na identificação física, com a especificação de todos os aspectos técnicos relevantes para o enquadramento do produto nos códigos da NCM,; e b) **a fase jurídica**, que diz respeito ao enquadramento tarifário do produto na NCM, que é realizada em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SII) e a Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NI/SH).

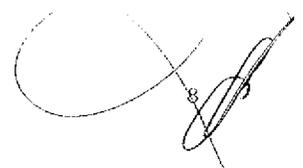
Dessa forma, para que não haja equívoco no enquadramento tarifário, esta última fase, somente pode ser implementada após a perfeita identificação física do produto, com todos os dados e, se for o caso, com informações acerca de sua finalidade, funcionamento, destinação etc.

Com efeito, antes da conclusão do despacho aduaneiro, mediante ciência ao contribuinte do resultado do procedimento revisão aduaneira, o critério jurídico utilizado para a classificação fiscal do produto importado é adotado pelo próprio importador, pois é ele responsável pela elaboração da Declaração de Importação (DI) e, conseqüentemente, pelas informações nela inseridas, incluindo, as atinentes à identificação e classificação fiscal da mercadoria. Assim, somente após a homologação expressa, pela autoridade fiscal, desse procedimento é que se poderá falar em critério jurídico adotado pela Administração tributária.

O simples ato de desembaraço aduaneiro, que consiste na liberação da mercadoria, encerrando a fase de conferência aduaneira, por óbvio, não tem a natureza de homologação expressa da atividade realizada previamente pelo importador no âmbito do lançamento por homologação, no caso, a atividade de classificação fiscal, valoração aduaneira, apuração e recolhimento dos tributos devidos etc, todas realizadas pelo importador anteriormente ao início do despacho, portanto, sem a participação da fiscalização aduaneira

Cabe ressaltar ainda que, embora na fase de conferência aduaneira, a autoridade fiscal tenha poderes para identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, na prática, em raríssimas oportunidades, nesta fase, a autoridade aduaneira homologa expressamente a classificação fiscal adotada pelo importador. Na grande maioria das vezes, em face das peculiaridades do procedimento, que exige rapidez na liberação da mercadoria, sequer a autoridade fiscal toma conhecimento do desembaraço aduaneiro (desembaraço automático).

Na prática, esta situação passou a ser a regra, a partir da implantação do Siscomex importação, em 01/01/1997, quando, em conformidade com disposto no art. 504 do RA/2002, a conferência aduaneira passou a ser realizada por amostragem (art. 508 do RA/2002), mediante a seleção da DI para um dos seguintes canais: **verde, amarelo, vermelho e cinza**.



É cediço que, dependendo do tipo de canal de seleção, a participação da autoridade fiscal na fase de conferência aduaneira poderá ser totalmente ausente, conforme estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa SRF 206, de 25 de setembro de 2002, a seguir transcrito:

Art. 20 Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira. (Revogado pela IN SRF nº 680, de 02/10/2006)

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido nos arts. 65 a 69

Nessas circunstâncias, querer atribuir ao ato de desembaraço aduaneiro a condição de ato de homologação expressa da atividade realizada e informações consignadas pelo importador na DI, parece-me um *nonsense* (sem sentido). Com efeito, somente quando a autoridade fiscal se pronunciar de modo expresso sobre a classificação fiscal adotada pelo importador, estará configurada a fixação de um critério jurídico de ofício, o que, regra geral, concretiza-se no ato final de revisão aduaneira do despacho.

Sem tal manifestação, enquanto não precluso o direito de o Fisco realizar o lançamento, mediante procedimento de revisão aduaneira, definido pelo art. 54¹ do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, a autoridade fiscal poderá rever a classificação fiscal adotada pelo importador e, se apurada diferença de crédito tributário a maior, deverá proceder ao lançamento com supedâneo nos incisos I, IV, V e VIII do art. 149 do CTN, conforme o caso.

Assim, fica cabalmente demonstrada a improcedência da alegação da recorrente, pois, no presente caso, não houve mudança de critério jurídico mediante ato de ofício da autoridade administrativa, haja vista que não há notícias nos autos de que houvera prévio lançamento de ofício ou homologação expressa de lançamento, relativamente ao despacho aduaneiro objeto da presente autuação.

Com tais considerações, também rejeito a presente preliminar.

¹ Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

DO MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia consiste na aplicação e exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, em relação ao II, e no art. 80, I, da Lei nº 4.50, de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao IPI.

O entendimento aqui esposado está amparado no que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, *in verbis*: “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Alegou a recorrente que era indevida a aplicação das ditas penalidades pelo fato de que o próprio Acórdão recorrido, ao excluir a multa do controle administrativo das importações, expressara entendimento de que a presente situação não se enquadrava no conceito de declaração inexata ou falta de declaração.

Não procede a alegação da recorrente, com devida vênia.

Diversamente do que alegou a recorrente, ficou assentado no Voto Vencedor que serviu de fundamento para o Acórdão recorrido que, em relação à descrição da mercadoria, há diferença de tratamento quando se trata de apuração do crédito tributário e concessão do licenciamento, conforme excerto a seguir transcrito:

Como no caso presente, tratando-se de litígio envolvendo classificação fiscal de mercadoria importada, especialmente produto químico, a descrição detalhada da mercadoria é fundamental para se proceder ao correto enquadramento tarifário, na TtC, para o efeito específico de possibilitar a apuração do crédito tributário devido, para efeito de verificação quanto ao licenciamento ou não da mercadoria importada. no caso destes autos - produto químico identificado por seu nome comercial, certamente, o enfoque há de ser diferente, e, tendo em conta, que não é o mesmo enfoque quando se busca saber se referida mercadoria foi devidamente autorizada para sua importação, especialmente quando ela está identificado por seu nome comercial (grifos não originais).

Este também é o meu entendimento. É indubitável que, conhecendo o nome comercial do produto químico, para quem tem conhecimento técnico da matéria, é possível saber a sua composição química e, por conseguinte, a sua correta identificação física, haja vista que o fabricante disponibiliza as informações técnicas necessárias a identificação física do produto.

Não se olvide que o licenciamento exige a prévia anuência do Órgão técnico especializado no assunto (no caso, o Ministério da Saúde) que, por dever ofício, deve conhecer o significado dos nomes comerciais dos produtos, a reputação da marca e do fabricante etc, que são informados no pedido licenciamento que lhe são submetidos à apreciação. Além disso, na formulação do pedido de licenciamento, o importador é obrigado a prestar ao Órgão anuente todos os esclarecimentos necessários à caracterização do produto objeto de licenciamento, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

Logo, se deferido o licenciamento de produto comercialmente conhecido no mercado, entendo ser razoável a conclusão de que autoridade anuente tem pleno conhecimento das características físico-químicas do produto, da sua aplicação e finalidade etc.

Outrossim, no que concerne a descrição do produto, enquanto a atenção da autoridade fiscal visa, principalmente, a perfeita identificação do produto na DI, para fins de atribuição do correto enquadramento tarifário na NCM e, por conseguinte, a determinação das pertinentes alíquotas do produto na TEC e TIPI, por sua vez, a atenção da autoridade anuente volta-se, essencialmente, para a exata identificação física do produto, para evitar que ingressem no País produtos diferentes dos licenciados, na maioria das vezes, nocivos a saúde, meio ambiente etc.

Assim, no que tange à descrição do produto, fica demonstrado que existe diferença do conceito de declaração inexata para fins fiscais e de licenciamento. Para este, o nome comercial e a destinação do produto poderá ser suficiente para sua adequada identificação técnica, enquanto que para aquele, somente a descrição detalhada da composição química, propriedades físicas etc. é suficiente para a adequada classificação do produto na NCM.

No que concerne ao aspecto estritamente tributário, cabe esclarecer que a exclusão da multa por classificação tarifária errônea ou declaração inexata, estava prevista no item I² do Ato Declaratório Normativo Cosit (ADN) nº 10, de 16 de janeiro de 1997. Acontece que o referido ADN foi tacitamente revogado em 27/08/2001, data em que entrou vigor o § 2^{o3} do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ademais, em decorrência do estabelecido no novel preceito legal, em 11 de setembro de 2002, o citado ADN foi expressamente revogado pelo art. 2^{o4} do citado ADI SRF nº 13, de 2002.

Por outro lado, a exclusão da multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento, encontra-se expressamente prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12⁵, de 21 de janeiro de 1997, que continua em vigor.

Logo, na data da prática da infração objeto dos presente autos, inexistia no ordenamento jurídico qualquer excludente de ilicitude prevendo a relevação das referidas penalidades pecuniárias, portanto, corretamente aplicadas as penalidades em apreço, por conseguinte, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III- DA CONCLUSÃO

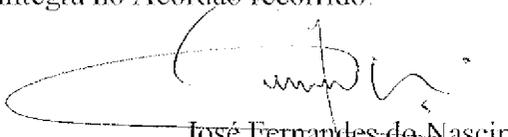
²“() não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.
(...)”.

³ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

⁴ Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

⁵“() não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para manter na íntegra no Acórdão recorrido.



José Fernandes de Nascimento

